

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### S.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 22:107

Carecendo a Junta Autónoma do porto de Tavira de adquirir um rebocador para assegurar os serviços de conservação do referido porto;

Considerando que as receitas daquele organismo lhe permitem realizar uma operação de crédito para aquele fim, sem prejuízo do objectivo para que foram criadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e tendo em vista o disposto no artigo 16.º do decreto n.º 14:718, de 8 de Dezembro de 1927, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma do porto de Tavira a contratar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a realização de um empréstimo da quantia de 140.000\$, destinado à aquisição de um rebocador para os serviços de conservação do referido porto.

§ único. O referido empréstimo vencerá o juro anual de 7 por cento, será amortizado em trinta prestações semestrais, das quais a primeira se vencerá seis meses depois da assinatura do respectivo contrato.

Art. 2.º A citada Junta Autónoma consignará ao pagamento do empréstimo e seus juros a importância necessária das suas receitas ordinárias constantes do respectivo orçamento privativo e que se encontram descritas no Orçamento Geral do Estado, ou quaisquer outras que venham a ser criadas a seu favor.

§ único. Na falta de pagamento dos encargos de que se trata em tempo oportuno, o Governo, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, a requisição da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, determinará que das receitas cobradas para a referida Junta seja entregue directamente àquele organismo a quantia necessária para a satisfação do referido débito, podendo manter-se esse regime até satisfação integral do empréstimo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Olivetira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Dantel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Avranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 22:108

1.—Vagou na Escola Superior Colonial a 4.ª cadeira (etnologia e etnografia coloniais) por ter sido atingido

pelas disposições do decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929 (limite de idade) o seu professor efectivo.

Determinando o artigo 1.º do decreto n.º 18:834, de 9 de Setembro de 1930, que a regência de qualquer cadeira vaga possa ser confiada ao professor efectivo da Escola que seja julgado mais apto, o conselho escolar, no ano lectivo de 1931-1932, encarregou desse serviço o professor efectivo da 9.ª cadeira.

Por seu despacho de 21 de Outubro de 1931 o Ministro das Colónias, entendendo que o referido artigo 1.º era aplicável ao caso, mandou lavar a respectiva portaria de nomeação, portaria que foi assinada em 31 desse mês.

Não se conformou a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública com a interpretação dada, e assim, na sua nota n.º 857, de 30 de Dezembro, informou que não julgava legal essa portaria, por estar a 4.ª cadeira vaga não por efeito da aplicação do decreto n.º 15:538 (incompatibilidades e acumulações), mas por ter sido atingido o professor que dela era o proprietário pelas disposições do decreto n.º 16:563; não considerava esse caso regulado pelo decreto n.º 18:834, que se havia invocado. Informava que assim o tinha entendido o Tribunal de Contas em seu douto parecer.

Posteriormente a referida Repartição (nota n.º 160, de 3 de Março de 1932) esclareceu que não havia parecer emitido pelo Tribunal de Contas sobre a portaria que encarregou da regência da 4.ª cadeira da Escola Superior Colonial o professor efectivo da 9.ª, mas parecer pelo referido Tribunal emitido sobre consulta por esta Repartição feita a respeito da legalidade de usar-se das disposições do decreto n.º 19:550, de 28 de Março de 1931, para o efeito de ser encarregado um professor de reger uma cadeira cuja vacatura se deu não por efeito da aplicação do decreto n.º 15:538, de 1 de Junho de 1928, mas por ter sido atingido o professor que dela era o proprietário pelas disposições do decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929».

(O Tribunal de Contas tinha sido «do parecer que o decreto n.º 18:834, de 9 de Setembro de 1930, conjugado com o decreto n.º 19 550, de 28 de Março do corrente, estabelecem doutrina a aplicar à regência transitória das cadeiras da Escola Superior Colonial vagas por efeito de aplicação do decreto n.º 15:538, de 1 de Julho de 1928, e não abrange a regência transitória das cadeiras da mesma Escola cuja vaga se tenha dado por motivo de o professor proprietário da cadeira ter sido abrangido pelas disposições do decreto n.º 16:563 (limite de idade)». Esse alto Tribunal propunha a solução que entendia devia ser dada à dificuldade: «deverá o provimento fazer-se interinamente, nos termos do artigo 31.º da lei de 14 de Junho de 1913».

A Repartição porém, tendo dúvidas sobre a latitude desta última disposição, entregou o assunto à resolução do Ministro das Finanças.

A verdade é que esta norma dispõe — e de uma maneira geral — somente a respeito do prazo de duração das nomeações interinas. Não estabelece as condições em que pode fazer-se qualquer nomeação com carácter de interinidade. E o estatuto da Escola só no seu artigo 72.º se refere ao caso: e esse tem em vista ocorrer só a determinadas circunstâncias que se não dão no caso presente.

O Ministro das Colónias para garantir a regência da 4.ª cadeira na Escola só podia de facto invocar a disposição em que se fundou e que permitia a nomeação que se fez pela portaria de 31 de Outubro de 1931, ainda não publicada. De facto o decreto n.º 18:834 (artigo 1.º), como claramente se diz no seu preâmbulo, teve por fim não só estabelecer a forma por que devia ser assegurada, transitóriamente, na Escola Superior Colonial, a regência de qualquer cadeira vaga por efeito da aplicação do

decreto n.º 15:538, mas também estender ao seu corpo docente as disposições que nas Universidades regulam a concessão de gratificações por acumulação de regência de cadeiras. Com este espírito o legislador decretou em termos gerais e não com a vista fixada apenas nos casos particulares provocados pela aplicação do decreto n.º 15:538, embora estes estivessem também expressamente no campo de aplicação traçado no decreto n.º 18:834. A disposição invocada pelo Ministro das Colónias na portaria de nomeação referida é, com efeito, a seguinte: «*emquanto não forem providas as vacaturas existentes no corpo docente da Escola Superior Colonial* poderá a regência de qualquer cadeira vaga ser confiada ao professor efectivo da mesma Escola que for julgado mais apto, o qual terá por essa regência direito à gratificação mensal de exercício de 400\$ durante o ano lectivo, conforme a legislação vigente». A letra da disposição citada mostra com toda a clareza que a intenção do legislador não foi apenas regular o caso da regência de cadeiras vagas por virtude da aplicação do decreto n.º 15:538, mas dispor quanto à «regência de qualquer cadeira vaga» — como expressamente diz — e «emquanto não forem providas as vacaturas existentes no corpo docente da Escola Superior Colonial». Se o tivesse sido exprimiria o seu pensamento por forma diversa. Foi dentro dos termos claros e latos dessa disposição que o Ministro das Colónias mandou fazer a nomeação.

2. — Ao abrigo do artigo 72.º do estatuto da Escola Superior Colonial foi nomeada pessoa julgada idónea pelo conselho escolar para exercer interinamente o cargo de professor auxiliar da 2.ª parte da 1.ª cadeira.

Diz este artigo o seguinte: «Nas faltas accidentais do pessoal docente e quando não haja na Escola professores auxiliares disponíveis, ou ainda quando não haja professores de línguas, o Ministro das Colónias, sob proposta do conselho escolar, nomeará pessoa idónea para desempenhar interinamente as respectivas funções, mas essas nomeações caducarão irremissivelmente logo que desapareçam as circunstâncias que as determinaram».

Vê-se que, sob proposta do conselho escolar, o Ministro das Colónias pode nomear pessoa idónea para desempenhar interinamente as funções de professor auxiliar, nas faltas accidentais do pessoal docente, quando:

1) Ou não haja na Escola professores auxiliares disponíveis; ou

2) Quando não haja professores de línguas.

A expressão «quando não haja na Escola professores auxiliares disponíveis» significa evidentemente: «quando a Escola não disponha de professores auxiliares para os efeitos de que se trata».

Interpretando a maneira de dizer usada pelo legislador, a 9.ª Repartição de Contabilidade Pública diz que não se realiza a condição de não haver professores auxiliares disponíveis porque se dá a circunstância de não haver nenhum, porquanto se encontram vagos todos os lugares de professores auxiliares.

Contudo é evidente que, se não há professores auxiliares, não pode haver professores auxiliares disponíveis: como pode a Escola dispor de professores que não tem?

De resto seria absurdo que a Escola, tendo já professores auxiliares, pudesse propor nomeações para esta categoria, e que, não os tendo — e só por este facto —, os não pudesse nomear: nesta segunda hipótese assiste-lhe uma maioria de razão para pedir as nomeações.

O Tribunal de Contas entendeu, contra a opinião da 9.ª Repartição de Contabilidade, que devia apor o seu visto no diploma de nomeação (18 de Fevereiro de 1932). E assim o professor escolhido tomou posse do seu lugar e entrou em funções.

Em 11 de Abril de 1932 comunicou a 9.ª Repartição de Contabilidade à Escola Superior Colonial que tinham

cessado as funções do professor auxiliar referido por lhe ser aplicável o artigo 31.º da lei de 14 de Junho de 1913; as nomeações não definitivas só tinham validade durante um ano. A esta opinião opôs a Escola a doutrina de que o artigo 72.º era expresso, posterior à lei de 1913, com a mesma força desta, determinando a duração das regências interinas: caducarão quando desaparecerem as circunstâncias que as motivaram. Em 24 de Junho este officio obteve como resposta que a doutrina do artigo 31.º da lei de 1913 era aplicável em todos os casos de vacatura, salvas as excepções nelle mencionadas.

Mas a verdade é que este artigo 31.º não pode ser invocado no caso presente.

Há que considerar efectivamente que o artigo 72.º do Estatuto (decreto com força de lei) é uma disposição de ordem especial, enquanto que o artigo 31.º da lei de 14 de Junho de 1913 é de ordem geral: sendo aquela posterior a esta, revogou-a no caso sobre que provê. É norma elementar de direito, que não sofre discussão.

Ora o artigo 72.º dispõe claramente sobre a duração das interinidades nelle previstas, como já se disse.

As nomeações que forem feitas à sua sombra valem por todo o tempo que durarem as circunstâncias que as tiverem motivado.

Nestes termos, a nomeação feita pela portaria de 18 de Fevereiro de 1931 (*Diário do Governo* n.º 99) para o lugar de professor auxiliar interino da 2.ª parte da 1.ª cadeira (noções práticas de topografia e cartografia) applica-se não o artigo 31.º da lei de 14 de Junho de 1913, mas o artigo 72.º do estatuto da Escola Superior Colonial.

Esta é, de resto, a interpretação que satisfaz os interesses do ensino.

O que tudo considerado:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A disposição do artigo 1.º do decreto n.º 18:834, de 9 de Setembro de 1930, abrange todos os casos em que seja necessário providenciar sobre a regência de qualquer cadeira vaga da Escola Superior Colonial.

§ único. É válida e deve produzir por isso todos os efeitos legais a portaria de 31 de Outubro de 1931 que nomeou para a regência da 4.ª cadeira da Escola Superior Colonial o professor efectivo da 9.ª cadeira.

Art. 2.º As nomeações interinas feitas ao abrigo da disposição do artigo 72.º do decreto n.º 12:539, de 25 de Outubro de 1926, duram enquanto não cessarem as circunstâncias que as motivaram.

§ único. A verba por onde se deve efectuar o pagamento dos vencimentos devidos aos professores auxiliares interinos nomeados nos termos do artigo 72.º do decreto n.º 12:539 é a que devia servir para o pagamento dos professores efectivos da cadeira cuja regência lhes for confiada.

Art. 3.º A gratificação de que trata o artigo 71.º do decreto n.º 12:539, de 25 de Outubro de 1926, é o vencimento de exercício que deixar de ser abonado ao professor impedido.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Janeiro de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR

DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

### Comissão de Cartografia

#### Decreto n.º 22:109

Tendo em vista que na época das chuvas não é prático realizar nas colónias trabalhos geodésicos, topográficos e hidrográficos, destinando-se em geral aquela quadra do ano para os correspondentes trabalhos de gabinete, e tendo-se adoptado o critério de as missões deixarem as colónias naquela época e virem realizar na metrópole aqueles trabalhos, atendendo-se assim não só à saúde do pessoal como ainda à maior eficiência nos trabalhos de gabinete a realizar;

Atendendo ao que sobre o assunto expôs a Comissão de Cartografia;

Atendendo ainda a que da realização dos referidos trabalhos na metrópole resulta economia, por virtude da suspensão das gratificações permanentes nas colónias;

Considerando que o decreto n.º 16:878, de 24 de Maio de 1929, que organizou a missão hidrográfica de Moçambique, é omissivo no que diz respeito tanto à vinda do pessoal à metrópole para realizar trabalhos de gabinete, como nos casos de retirada por doença;

Sendo por isso conveniente alterar o disposto na alínea c) do artigo 6.º do decreto n.º 16:878, de 24 de Maio de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No artigo 6.º do decreto n.º 16:878, de 24 de Maio de 1929, que fixa nas suas alíneas os encargos da colónia de Moçambique relativamente à missão hidrográfica da mesma colónia, a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

c) O pagamento de passagens de ida e volta ao pessoal que, mediante prévia autorização do governador geral, por doença, substituição, conveniência de proceder a trabalhos na metrópole ou por outra razão devidamente justificada, deva vir a Lisboa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Janeiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

#### Decreto n.º 22:110

Tornando-se necessário regulamentar o estágio dos conservadores tirocinantes a que se refere o artigo 59.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do disposto no artigo 59.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, é criado no Museu Nacional de Arte Antiga um estágio de três anos para conservadores dos museus.

Art. 2.º São admitidos ao estágio todos os indivíduos de nacionalidade portuguesa que, nos termos da lei e pelos seus títulos ou trabalhos, sejam considerados nas condições devidas, tendo-se em conta, como motivo de preferência, o diploma de curso superior ou especial em que seja professado o ensino da história de arte.

§ único. Os requerimentos, dirigidos ao Ministro da Instrução Pública, serão entregues ao director do Museu e instruídos com certidão de idade, registo criminal e atestado de bom comportamento moral e civil.

Art. 3.º O estágio é dirigido pelo director do Museu, coadjuvado pelos conservadores.

Art. 4.º A direcção do Museu, no principio de cada ano escolar, fixará o número de tirocinantes a admitir, propondo a sua escolha ao Ministro da Instrução Pública, e elaborará o horário e o plano dos trabalhos a distribuir a cada estagiário, dando dêles conhecimento à Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes.

§ 1.º Dentro do plano de trabalhos a que se refere este artigo, poderão ser professados, pelo director e pelos conservadores, os cursos julgados convenientes ao melhor aproveitamento do estágio.

§ 2.º A direcção do Museu, se assim o julgar conveniente, poderá ainda convidar entidades nacionais ou estrangeiras especializadas e de reconhecido mérito para professarem ou fazerem conferências sobre qualquer dos assuntos dos respectivos programas.

Art. 5.º Os conservadores tirocinantes colaborarão na organização dos inventários e na dos catálogos das colecções, bem como na arrumação e catalogação da biblioteca do Museu; acompanharão visitantes e excursões e farão as conferências e palestras de que forem encarregados. De uma maneira geral auxiliarão o director e os conservadores nos serviços do Museu.

Art. 6.º Os conservadores tirocinantes, além dos relatórios especiais que lhes sejam pedidos, apresentarão um relatório anual dos trabalhos que houverem realizado, sendo êsses relatórios, juntamente com todos os outros elementos referentes a cada um dos estagiários e por êle fornecidos durante o seu tirocinio, tomados em conta para o parecer e classificação finais. Esta só será dada quando, concluído o estágio, os conservadores tirocinantes tenham apresentado as respectivas teses, que versarão assuntos escolhidos pelo director do Museu.

Art. 7.º Obtida a classificação a que se refere o artigo anterior, serão os conservadores tirocinantes, conforme os valores da respectiva nota, nomeados conservadores adjuntos dos museus, pelo Ministério da Instrução Pública.